



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece as diretrizes gerais para a Política Nacional de Proteção de Comunidades Tradicionais em Situação de Vulnerabilidade Social e Territorial, com medidas programáticas de cooperação interfederativa e incentivo à prevenção e inteligência contra a atuação de organizações criminosas em áreas remotas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a instituição da Política Nacional de Proteção de Comunidades Tradicionais em Situação de Vulnerabilidade Social e Territorial, com a finalidade de orientar a formulação de ações integradas de proteção social, fortalecimento institucional, garantia de direitos humanos e prevenção à atuação de organizações criminosas em áreas remotas e de difícil acesso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a definição e o enquadramento das comunidades tradicionais beneficiárias observarão o critério da autoidentificação e o disposto na legislação federal, em consonância com as categorias descritas no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, englobando povos indígenas, comunidades quilombolas, populações ribeirinhas, extrativistas, pescadores artesanais e demais grupos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

culturalmente diferenciados que possuam formas próprias de organização social e ocupem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes essenciais:

I – promoção da dignidade da pessoa humana, do pluralismo cultural e da proteção integral das populações residentes em territórios de acentuada vulnerabilidade social e isolamento geográfico;

II – estímulo à cooperação interfederativa de natureza voluntária e programática entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à articulação de ações transversais de segurança pública, assistência social, saúde e cidadania;

III – fomento a estratégias integradas e coordenadas de inteligência e monitoramento destinadas a prevenir e reprimir a atuação de organizações criminosas, milícias, narcotráfico, garimpo ilegal, exploração de madeira e demais atividades ilícitas correlatas que ameacem a incolumidade de territórios tradicionais;

IV – incentivo à interiorização e ampliação do acesso a serviços públicos essenciais e infraestrutura social em localidades de difícil acesso;

V – garantia da intangibilidade dos direitos territoriais e culturais assegurados aos povos indígenas e quilombolas, nos termos dos arts. 20, inciso XI, 231 e 232 da Constituição Federal e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI – promoção de inclusão produtiva sustentável, economia de base comunitária e manejo tradicional de recursos naturais em conformidade com as restrições normativas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 3º A implementação das ações decorrentes das diretrizes estabelecidas nesta Lei dar-se-á por meio da atuação coordenada dos órgãos federais competentes, facultada a participação e a adesão voluntária e consensual de Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante a celebração de convênios, consórcios públicos ou termos de cooperação técnica, respeitada a respectiva autonomia político-administrativa.

Parágrafo único. A execução de ações conjuntas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) observará estritamente os comandos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, sendo vedada a interferência parlamentar ou a alteração legislativa imediata nas competências operacionais e de polícia judiciária e ostensiva exclusivas da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal ou dos órgãos de segurança pública dos entes subnacionais.

Art. 4º Constituem instrumentos programáticos para a execução da Política Nacional regulada por esta Lei:

I – planos regionais de proteção social e incentivo ao desenvolvimento comunitário sustentável;

II – incentivo à manutenção de canais eletrônicos ou unidades móveis itinerantes de atendimento multidisciplinar, voltados à regularização documental, assistência social básica e acesso à justiça;

III – intercâmbio de dados públicos e compartilhamento de inteligência institucional entre órgãos de fiscalização ambiental, tributária e de segurança pública;

IV – programas de capacitação e formação comunitária voltados à prevenção da violência doméstica, exploração humana e aliciamento de jovens por estruturas criminosas.

Art. 5º Em observância ao art. 167, § 7º, da Constituição Federal, as diretrizes desta Lei não importarão na imposição automática de encargos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

financeiros ou obrigações de despesas a Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando qualquer transferência de atribuições ou execução descentralizada dependente de prévia previsão orçamentária e efetivo repasse voluntário de recursos pela União.

Art. 6º O Poder Executivo federal poderá valer-se da estrutura administrativa de monitoramento e coleta de dados já existente nos ministérios competentes para unificar os indicadores sociais, econômicos e de segurança pública relativos às áreas vulneráveis habitadas por comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O tratamento de dados decorrente das atividades referidas no caput observará estritamente as regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo-se o anonimato de informações sensíveis de lideranças comunitárias e denunciantes.

Art. 7º A formulação e a execução de qualquer medida administrativa, plano ou programa decorrente das diretrizes desta Lei que afete diretamente os povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais ficarão obrigatoriamente condicionadas à realização de Consulta Prévia, Livre e Informada, de natureza obrigatória e supralegal, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Art. 8º As despesas federais porventura resultantes da aplicação direta das diretrizes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da União, ficando sua criação ou expansão sob eficácia diferida e condicionada à prévia e integral demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT) e ao estrito cumprimento das condicionantes de metas fiscais previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161717000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da integridade física, social e territorial das comunidades tradicionais brasileiras representa um imperativo ético e um dever de soberania indissociável do Estado democrático de direito. Em diversas regiões remotas e de difícil acesso do País, notadamente nos rincões da Amazônia Legal e em faixas de fronteira internacional, povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e extrativistas encontram-se expostos a um grave cenário de vulnerabilidade.

A ausência histórica de serviços públicos estruturados e a desarticulação de redes de proteção social têm sido aproveitadas por organizações criminosas complexas, milícias rurais e redes transnacionais de narcotráfico. Estas estruturas ilegais exercem pressões violentas sobre os territórios tradicionais, promovendo o garimpo ilegal, o desmatamento predatório, o aliciamento forçado e o trabalho análogo à escravidão, o que corrói o pacto federativo e ameaça a sobrevivência cultural dessas populações.

O presente projeto de lei institui o marco de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Comunidades Tradicionais em Situação de Vulnerabilidade Social e Territorial, adotando uma modelagem técnica rigorosa que blinda a proposta contra quaisquer eivas de inconstitucionalidade. Amparada no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/DF), a proposição limita-se a fixar balizas programáticas, princípios orientadores e instrumentos gerais de atuação estatal. Afasta-se, desse modo, qualquer invasão na competência privada do Chefe do Poder Executivo, visto que o texto não cria, extingue ou reestrutura órgãos públicos federais, tampouco altera as carreiras e atribuições operacionais da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal ou dos órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

integrantes do SUSP, cujas autonomias institucionais e marcos normativos (Lei nº 13.675, de 2018, e Lei nº 12.850, de 2013) permanecem intocados.

Trata-se de medida necessária para fortalecer a presença democrática do Estado em territórios sensíveis, reduzir riscos sociais e garantir condições mínimas de proteção e desenvolvimento para milhares de brasileiros que vivem em áreas de elevada vulnerabilidade.

Diante da relevância social, humanitária e institucional da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161717000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

